



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Deputado
Henrique Brito, 344,
Centro - Carinhanha -
Bahia

Telefone



77 3485-3102

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 2 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 - ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.550.345,97 (UM MILHÃO E QUINHENTOS E CINQUENTA MIL E TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 009, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022 - NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO DO NÚCLEO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - NMRF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO Nº 118/2022 - FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2022 - FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 122/2022 - VERA LUCIA PEREIRA DE SENA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PRACA HENRIQUE BRITO - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24 - CEP: 46.445-000 - CARINHANHA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO nº 2 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 1.550.345,97 (Um milhão e quinhentos e cinquenta mil e trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CARINHANHA**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1336 de 07 de dezembro de 2021, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 1.550.345,97 (Um milhão e quinhentos e cinquenta mil e trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a saber:

Dotações Suplementares**0201 - GABINETE DO PREFEITO****2.006 - INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS**

3.1.90.91.00 / 00 - Sentenças Judiciais	5.000,00
Total por Ação:	5.000,00

2.015 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO

3.1.90.11.00 / 00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.596,67
3.3.90.39.00 / 00 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	7.210,76
3.3.90.91.00 / 00 - Sentenças Judiciais	2.530,69
Total por Ação:	17.338,12

2.039 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE IMPRENSA E PUBLICIDADE

3.3.90.39.00 / 00 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	55.752,00
Total por Ação:	55.752,00

Total por Unidade Orçamentária:	78.090,12
--	------------------

0501 - SECRETARIA MUN. ADMINISTR. PLANEJAMENTO E FAZENDA**2.318 - GESTÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

3.3.90.30.00 / 00 - Material de Consumo	11.880,18
Total por Ação:	11.880,18

Total por Unidade Orçamentária:	11.880,18
--	------------------

0601 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**2.098 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

3.3.90.36.00 / 01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	42.122,00
--	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PRACA HENRIQUE BRITO - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24 - CEP: 46.445-000 - CARINHANHA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total por Ação: 42.122,00

Total por Unidade Orçamentária: 42.122,00

0701 - SECRET.MUNC.CULTURA, ESPORTES E LAZER**2.118 - MANUTENÇÃO DA SECRET.DE CULTURA, ESPORTES E LAZER**

3.1.90.11.00 / 00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 69.170,00

Total por Ação: 69.170,00

Total por Unidade Orçamentária: 69.170,00

0801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**2.066 - GESTÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

3.3.50.43.00 / 14 - Subvencoes Sociais 8.581,00

Total por Ação: 8.581,00

2.070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.50.43.00 / 02 - Subvencoes Sociais 660.000,00

3.3.90.93.00 / 02 - Indenizações e Restituições 19.458,67

Total por Ação: 679.458,67

2.260 - GESTÃO DAS AÇÕES DO SUS

3.3.50.43.00 / 14 - Subvencoes Sociais 200.000,00

Total por Ação: 200.000,00

2.278 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE ATENDIMENTO - CAPS

3.3.90.30.00 / 14 - Material de Consumo 7.687,24

Total por Ação: 7.687,24

2.330 - AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - PANDEMIA

3.3.90.39.00 / 14 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica 12.150,00

Total por Ação: 12.150,00

Total por Unidade Orçamentária: 907.876,91

1001 - FUNDO.MUNIC.DIREITOS DA CIDADANIA E PROT.SOCIAL**2.057 - MANUTENÇÃO DO FMAS**

3.3.90.36.00 / 00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica 8.803,50

3.3.90.39.00 / 00 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica 41.643,50

Total por Ação: 50.447,00

2.286 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SUAS (SERVIÇOS PAIF / SCFV)

3.1.90.04.00 / 28 - Contratacao por Tempo Determinado 20.000,00

3.1.90.04.00 / 29 - Contratacao por Tempo Determinado 25.000,00

Total por Ação: 45.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 95.447,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PRACA HENRIQUE BRITO - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24 - CEP: 46.445-000 - CARINHANHA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**1101 - SECRET.MUNC.OBRAS, TRANSPORTES E SERV.URBANOS****2.123 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO**

3.3.90.30.00 / 00 - Material de Consumo	33.211,28
3.3.90.36.00 / 00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	3.184,50
Total por Ação:	36.395,78

2.188 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

3.3.90.39.00 / 00 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	117.220,00
Total por Ação:	117.220,00
Total por Unidade Orçamentária:	153.615,78

1201 - SECRET. MUN. DESENVOLV. ECONOMICO E MEIO AMBIENTE**2.161 - MANUTENÇÃO DA SECRET. DE DESENVOLV.ECONÔMICO E SUSTENTAVEL**

3.1.90.11.00 / 00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	89.340,00
3.3.90.36.00 / 00 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	2.940,00
3.3.90.39.00 / 00 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	14.863,98
Total por Ação:	107.143,98

2.305 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

3.1.90.11.00 / 00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	35.000,00
Total por Ação:	35.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	142.143,98

1501 - SECRET.MUN. PLANEJAMENTO E DESENV.TERRITORIAL**2.302 - MANUTENÇÃO DA SECRET. MUNICIPAL PLANEJAMENTO E DESENVOLV. TERRITORIAL**

3.1.90.11.00 / 00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	50.000,00

Total Suplementado:	1.550.345,97
----------------------------	---------------------

Art 2º. - A propósito cabe -me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas**0501 - SECRETARIA MUN. ADMINISTR. PLANEJAMENTO E FAZENDA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PRACA HENRIQUE BRITO - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24 - CEP: 46.445-000 - CARINHANHA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**2.017 - MANUTENÇÃO DA SECRET. DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

3.3.90.30.00 / 00 - Material de Consumo	255.347,06
Total por Ação:	255.347,06
Total por Unidade Orçamentária:	255.347,06

0601 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**1.286 - CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

3.3.90.39.00 / 01 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	42.122,00
4.4.90.51.00 / 00 - Obras e Instalacoes	300.000,00
Total por Ação:	342.122,00
Total por Unidade Orçamentária:	342.122,00

0801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**1.071 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS PARA ATENÇÃO PRIMÁRIA**

4.4.90.52.00 / 02 - Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
Total por Ação:	100.000,00

2.065 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.1.90.11.00 / 14 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	228.418,24
Total por Ação:	228.418,24

2.070 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.1.90.11.00 / 02 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	200.000,00
3.3.90.30.00 / 02 - Material de Consumo	200.000,00
3.3.90.39.00 / 02 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	179.458,67
Total por Ação:	579.458,67
Total por Unidade Orçamentária:	907.876,91

1001 - FUNDO.MUNIC.DIREITOS DA CIDADANIA E PROT.SOCIAL**2.286 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SUAS (SERVIÇOS PAIF / SCFV)**

3.3.90.30.00 / 29 - Material de Consumo	25.000,00
Total por Ação:	25.000,00

2.304 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DE FINANCIAMENTO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DO SUAS (SERVIÇOS PAFEI)

3.1.90.04.00 / 28 - Contratacao por Tempo Determinado	10.000,00
3.1.90.11.00 / 28 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
Total por Ação:	20.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	45.000,00

Total Anulado: 1.550.345,97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PRACA HENRIQUE BRITO - CENTRO

CNPJ: 14.105.209/0001-24 - CEP: 46.445-000 - CARINHANHA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de terça-feira, 1 de fevereiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CARINHANHA , Estado da Bahia, em 01 de fevereiro de 2022.

**GONCALO MOREIRA FARIAS**

Tesoureiro

CPF : 541.496.307-04

**FRANCISCA ALVES DE SOUZA**

Prefeita Municipal

CPF : 594.622.305-44





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
CNPJ: 14.105.209/0001-24

PORTARIA Nº 009/2022, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

"Nomeia os membros da Comissão do Núcleo Municipal de regularização Fundiária - NMRF e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista, o Acordo de Cooperação Técnica - ACT, firmado entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Carinhanha, Estado da Bahia e, ainda,

CONSIDERANDO a instituição do Programa Titula Brasil pela Portaria Conjunta nº 01, de 02 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários - SEAF do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 105 de 29 de janeiro de 2021, que regulamenta os procedimentos para a celebração de parcerias com os municípios e implementação dos Núcleos Municipais de Regularização Fundiária - NMRF, para a execução do Programa Titula Brasil;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica - ACT, firmado por meio do **Processo nº 54000.056636/2021 - 78**, entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Carinhanha, Estado da Bahia, publicado no D.O.U de data, Seção 3.

CONSIDERANDO a designação pelo Executivo Municipal do **Senhor Jamerson Silva Castro, inscrito no CPF/MF sob nºN 577.856.435 - 04**, como Coordenador para as tratativas à celebração dos instrumentos necessários



para a formalização do Acordo de Cooperação Técnica - ACT e do respectivo Plano de Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão responsável pelos procedimentos e implementação do **Núcleo Municipal de Regularização Fundiária - NMRF**, composta pelos seguintes servidores públicos do município:

Coordenador:

JAMERSON SILVA CASTRO

RG Nº: 05090585 - 66 SSP/BA

CPF Nº 577.856.435 - 04

Escolaridade: Superior Completo

Membros:

I - IVANI PEREIRA SANTOS SOUZA

RG Nº: 6.352.425 - 24 SSP/BA

CPF Nº 649.792.705 - 06

Escolaridade: Superior Completo

II - VALÉRIA DE MACEDO DA SILVA

RG Nº: 13076889 - 85 SSP/BA

CPF Nº 033.648.165 - 90

Escolaridade: Superior Completo

III - SÓCRATIS DE OLIVEIRA BATISTA SOUZA BEDE

RG Nº: 20.454.127 - 17 SSP/BA

CPF Nº 062.640.255 - 77

Escolaridade: Superior Completo

IV - JADSON DE AZEVEDO VIEIRA

RG Nº: 07866037 - 80 SSP/BA

CPF Nº 752.486.895 - 20

Escolaridade: Superior Completo



V - ÁLVARO FERRAZ SOBRINHO

RG N.º: 1.039.627 SSP/BA
CPF N.º 147.494.325 - 04
Escolaridade: Superior Completo

VI - ALOÍSIO MOREIRA DE OLIVEIRA

RG N.º: 04.662.167 - 93 SSP/BA
CPF N.º 344.315.435 - 20
Escolaridade: Ensino Médio Completo

Art. 2º - O referido Núcleo Municipal de Regularização Fundiária – NMRF deverá cumprir, entre outras, funções já estabelecidas na Instrução Normativa N.º 105, de 29/01/2021.

Art. 3º - O Núcleo Municipal de Regularização Fundiária – NMRF funcionará na Praça Deputado Henrique Brito, n.º 344, Centro, nesta cidade de Carinhanha, Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARINHANHA, em 28 de Março de 2022.

*Cientifique-se,
Publique-se e
Cumpra-se.*



FRANCISCA ALVES RIBEIRO

Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2022**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil para a execução de reforma do Mercado Municipal (Centro de Abastecimento e Comercialização no Varejo da Produção da Agricultura Familiar e da Pesca Artesanal), situado na sede do município de Carinhanha - Bahia, objeto do Convênio nº 675/2021, assinado com a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, com contra partida do Município. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto Municipal nº 166 de 30/11/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento de Recurso Administrativo tempestivamente, relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pela Empresa, **A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 11.607.704/0001-43, sede a Avenida do Cinquentenário, Nº 884, Andar 4, Sala 402, Centro, Itabuna - Bahia, CEP. 45.600-004, inconformada com a decisão que julgou vencedora a Empresa, **OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 36.040.273/0001-07, com sede à Rua Paramirim, 69, Centro, Caetité - Bahia, CEP 46.400-000, razão pela qual, recebemos o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis as suas contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. Carinhanha - Bahia, 30 de Março de 2022.

Janici Conceição da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 166/2021





Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhanha@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO TP 001/2022

Alessandra Oliveira <a.sconstrutoraeservicos@gmail.com>

28 de março de 2022 12:18

Para: Licitações Pref de Carinhanha <licitacaocarinhanha@gmail.com>

Prezado presidente
Segue anexo Recurso Administrativo referente a TP 001/2022.
Gentileza confirmar recebimento.
Att
Alessandra Paixão Oliveira Moreno
A&S Construtora e Serviços Ltda

 **Recurso Carinhanha assinado.pdf**
3900K





ILMOS(AS).SRS(AS).MEMBROS (AS) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA/BA

TOMADA DE PREÇOS001/2022

A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.607.704/0001-43, com sede à Av. Cinquentenário, nº 884, sala 402, Centro, Itabuna/BA, CEP 45600-004, já qualificada na Tomada de Preços em epígrafe, vem à V.Sa., por sua sócia representante, e por seu bastante procurador, Bela.Rafaella Alves Santana, advogada regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 38.702, devidamente credenciada, inconformada a com a decisão do Ilma.Sr. Presidente da comissão vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

através das razões anexas, as quais requer, após processadas e, caso não haja a reconsideração das decisões ora recorridas, sejam remetidas à apreciação da Autoridade Superior com as cautelas de praxe, nos termos do art.109, § 4º da Lei 8.666/93 e, ainda, conforme item 13 do instrumento convocatório.

Termos em que ,

Pede e espera deferimento.

Itabuna /BA , 28 de Março de 2022

ALESSANDRA PAIXAO OLIVEIRA Assinado de forma digital por ALESSANDRA
MORENO:61052540597 PAIXAO OLIVEIRA MORENO:61052540597
Dados: 2022.03.28 12:14:12 -03'00'

ALESSANDRA PAIXÃO OLIVEIRA MORENO

CPF nº 610.525.405-97

RAFAELLA ALVES SANTANA Assinado de forma digital por RAFAELLA ALVES SANTANA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5, ou=Pessoa Física A3,
ou=VALID, ou=19479749000191, cn=RAFAELLA ALVES SANTANA
Dados: 2022.03.28 11:05:15 -03'00'

RAFAELLA ALVES SANTANA

OAB/BA N.º 38.702





RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS001/2022

RECORRENTE: A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA/ COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1.DA DECISÃO RECORRIDA

Insurge a ora recorrente contra a decisão que HABILITA E DECLARA VENCEDORA A EMPRESA OCRCONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 25/03/2022, sendo que a documentação completa foi ENVIADA via email no dia 24/03/2022 e publicada no diário oficial do município, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.1. PRELIMINARMENTE

1.1.1. DA ASSINATURA DIGITAL

O procurador ora constituído pela Recorrente, assina o presente instrumento, em conjunto com a representante legal credenciada na Tomada de Preços nº 01/2022, autorizado pela Medida Provisória nº 2002-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

Nos termos do art.10, § 1º da referida Medida Provisória, os documentos públicos ou particulares assinados com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem -se verdadeiros em relação aos signatários, senão vejamos, in verbis:

A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA Av. Cinquentenário, 884, 4º Andar, Sala 402, Edif. Benjamim de Andrade, Centro- Itabuna/Ba
CNPJ 11.607.704/0001-43 Tel/Fax: (73) 3212-5811 E-mail: a.sconstrutoraeservicos@gmail.com





“Art. 10. Consideram - se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP - Brasil presumem -se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil”. (grifo)

Mister esclarecer que a Lei nº 3.071/16, antigo Código Civil, foi revogada pela Lei nº 10.406/2012. No entanto, o art.131 do antigo diploma civil encontra correspondência no art.219 do atual Código Civil, que assim dispõe e, *in litteris*:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem -se verdadeiras em relação aos signatários”.

O artigo 411 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, equiparou a assinatura digital a o Reconhecimento de firma por tabelião. Há previsão de que um documento é considerado autêntico quando sua autoria estiver identificada por meio legal de certificação, inclusive eletrônico – neste caso, o ICP -Brasil pode ser considerado como um meio legal de certificação.

2. DA HABILITAÇÃO DA PROPONENTE VENCEDORA

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, mesmo após apontada diversas falhas graves na documentação de habilitação da concorrente OCR Construções e Engenharia Ltda, a mesma foi declarada vencedora. Contudo, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que esta não apresentou todos os documentos de habilitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer. A comissão de licitação, ignorou os apontamentos, mantendo habilitada e foi declarada vencedora do certame a empresa que **não apresentou mínima qualificação econômica financeira e qualificação técnica** para executar uma obra objeto de grande volume de aporte, indicando que não foi observado o princípio básico de zelo para com erário público. Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir. Vejamos:

A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA Av. Cinquentenário, 884, 4º Andar, Sala 402, Edif. Benjamim de Andrade, Centro- Itabuna/Ba
CNPJ 11.607.704/0001-43 Tel/Fax: (73) 3212-5811 E-mail: a.sconstrutoraeservicos@gmail.com





2.1 NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA DE INSOLVENCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A empresa OCR Construções e Engenharia não apresentou a Certidão Negativa de Insolvência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, conforme item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, item 5.3.2 letra b. Portanto, a Recorrida não cumpriu com as exigências do item do Edital, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada.

Outrossim, a Recorrida não pode incluir novo documento que, obrigatoriamente, deveria ter sido apresentado junto com a proposta, **sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019, bem como violação ao princípio da legalidade e isonomia.**

Desta forma, assim como as demais empresas foram declaradas inabilitadas por descumprimento do Edital, a Recorrida também deve ser declarada inabilitada, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão exigida no item 5.3.2 b, do Edital, sob pena de violação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia.

5.3.2. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação;

b. Certidão Negativa de Insolvência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação;

Outrossim, reitera-se, que a Recorrida não poderá apresentar o referido documento em momento posterior, diante da vedação do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta i. Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, conseqüentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) prever que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**” (art. 43, §3º).

No mesmo sentido, a nova Lei de Contratações Públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estipula que “**após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e





desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas” (art. 64).

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

2.2 NÃO APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MINIMO OU PATRIMONIO LIQUIDO

A Recorrida não apresentou qualificação econômica financeira, pois não restou comprovado que possui capital social ou patrimônio líquido para tal. Não cumprindo a exigência do item 5.3.2 letra c.6 .1

A exigência de capital social ou patrimônio líquido é constitucional e legal, conforme doravante exposto.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, inciso XXI, que a Administração pública obedecerá a determinados princípios e, ainda, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvado os casos especificados na legislação, assegurando-se aos concorrentes igualdade de condições, de modo que permitirá as exigências econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA Av. Cinquentenário, 884, 4º Andar, Sala 402, Edif. Benjamim de Andrade, Centro- Itabuna/Ba
CNPJ 11.607.704/0001-43 Tel/Fax: (73) 3212-5811 E-mail: a.sconstrutoraeservicos@gmail.com





Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o dispositivo constitucional acima citado, em seu artigo 31, §§ 2º e 3º, prevê que a Administração, nas licitações objetivando a execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, de modo que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Percebe-se que diante da análise dos dispositivos legais e constitucional acima transcritos, a exigência do capital social no montante de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é legalmente e constitucionalmente possível. Conforme item 5.3.2 letra c.6 .1





c.6. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

c.6.1. A empresa que apresentar resultado menor do que 01 (um) nos índices LG e SG acima referidos deverá comprovar **patrimônio líquido** de 10% do valor estimado da contratação, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

c.7. Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

A Recorrida apresentou em seu balanço, certidão da Juceb e Contrato Social, o valor de capital social de R\$ 200.000,00 e valor 0 de patrimônio líquido.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00 C
CAPITAL	13.056,94 C
CAPITAL SOCIAL	13.286,84 C
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	200.000,00 C
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	200.000,00 C

Ou seja, sendo valor estimado em R\$ 2.371.983,09 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), a recorrida não deveria nem ser habilitada, muito menos vencedora, pois não apresentou capacidade econômica financeira para executar a obra.

Portanto, a inabilitação da Recorrida é devidamente justificada, estando amparada pela legislação pertinente ao assunto, bem como aos princípios que regem as licitações públicas, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade, julgamento objetivo das propostas e vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a Lei de Licitações de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de vincular administração ao edital, concedendo de imediato o direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as





falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Note-se que a Lei concede prazo absolutamente razoável para que o licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas dois dias para sua realização.

O que é inconcebível que a comissão, aceite a justificativa da recorrida de que tem bons índices. Ora, uma breve análise do balanço mostra que o valor de receita obtido não corresponde a 1/3 do necessário para execução do serviço, muito menos o lucro.

2.4 NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI

A recorrida deixou de apresentar seu balanço na conformidade do quanto exigido no edital item 5.3.2 letra c

c. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e devidamente registrado, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O registro dos livros assegura a honestidade do registro de cada livro, garantindo que não houve e nem haverá qualquer tipo de alteração, certificando a padronização das emissões. Todas essas diretrizes só atestam a boa fé da escrituração e garantem que eles sejam instrumentos precisos.

A exigência de registro do balanço na junta comercial esta amparado na lei:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

l - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2.5 NÃO COMPROVAÇÃO DE ITENS DE RELEVANCIA

A recorrida, além de não apresentar todos os itens de relevância elencados na qualificação técnica, não apresentou nenhuma parcela, sequer compatível em características técnicas similares com o **sistema de combate a incêndio**, conforme o item 5.3.3 letra c. 1





ENGENHARIA E AMBIENTAL LTDA

EXECUÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO CONTEMPLANDO DETECTORES DE FUMAÇA E HIDRANTES			-	4,38%
---	--	--	---	-------

c.1.1. A comprovação para execução de sistema de combate a incêndio é baseada na relevância técnica do grupo de serviços funcionais, com detectores de fumaça e hidrantes executados. Deste modo, não há como definir um quantitativo objetivo e específico para o conglomerado de serviços do sistema completo (devido as particularidades), assim, a relevância financeira de 4,38% se dá por este agrupamento de serviços pertinentes a este sistema na planilha orçamentária.

c.1.2. Os referidos itens de relevância foram considerados de acordo com a planilha orçamentária em anexo, ponderando apenas os serviços denominados **relevantes em termos técnicos e/ou financeiros**. Alguns itens de relevância supra mencionados podem possuir quantitativo e representatividade financeira baixas, contudo, a sua relevância técnica é essencial para a correta execução e entrega do objeto da contratação.

A recorrida não cumpriu um item essencial, que tem mais de 4% do orçamento da obra, guardando a proporção com a dimensão e complexidade do objeto licitado a ser executado. Não há em nenhum atestado apresentado, contemplação do serviço essencial e de grande relevância técnica.

A exigência contida é legal e necessária a comprovação de capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público.

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA Av. Cinquentenário, 884, 4º Andar, Sala 402, Edif. Benjamim de Andrade, Centro- Itabuna/Ba
CNPJ 11.607.704/0001-43 Tel/Fax: (73) 3212-5811 E-mail: a.sconstrutoraeservicos@gmail.com





Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de **respeitar os direitos de todos os licitantes**, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

3.1 ERRO FORMAL DE UTILIZAÇÃO DE IMPOSTOS EM DESACORDO COM PERFIL TRIBUTÁRIO DA EMPRESA

A recorrida, desrespeitou o edital, em especial ao que se refere aos encargos sociais previstos na legislação que rege a matéria, apenas **copiou** em sua proposta a planilha de encargos sociais em total desacordo a exigência do item 6.4.3. Vejamos:

6.4.2. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão-de-obra, materiais, equipamentos e serviços;

6.4.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida;





Ora, a recorrida não cumpriu os itens, ainda incluiu encargos que não deveriam ser incluídos devido ao seu regime tributário e conforme previsto em norma editalícia:

No edital item 6.7.6:

6.7.6. a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Na proposta:

		OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 36.040.273/0001-07 Rua Paramirim, 69 - Centro - Caetité - BA.			
OBRA: REFORMA DO MERCADO MUNICIPAL (CENTRO DE ABASTECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO NO VAREJO DA PRODUÇÃO DA AGRICULTURA E DA PESCA ARTESANAL), SITUADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA					
Proponente: Prefeitura Municipal de Carinhanha - BA		Resp. Técns.: Carlos Rafael Araújo / Onias Vieira			
Endereço: Praça Dep. Henrique Brito, nº 344, Centro – CEP: 46.445-000		Bdi: 20,34%			
Município: Carinhanha - BA		Data - Base: SINAPI 07/21			
COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS					
SINAPI – Cálculos e Parâmetros 					
Apêndice 5 – Encargos Sociais – Bahia					
BAHIA		VIGÊNCIA A PARTIR DE: 10/2020			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI →	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI →	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	IN CRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE →	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%

Alem deste erro formal e não apenas erro de planilha como alegado, a recorrida ainda incluiu em sua composição de BDI alíquotas indevidas e incompatíveis com seu regime tributário. Em desacordo ao Item 6.7.5.

No edital:





6.7.5. as empresas Licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

Na Proposta:

Tipo de Obra: **Construção e Reformas de Edifícios**

Orçamento Desonerado? (Sim ou Não): **NÃO**

DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			BDI ADOTADO %
	Mínimo (1 Quartil)	Média	Máximo (3 Quartil)	
Administração Central	3,00	4,00	5,50	3,00
Seguros e Garantias	0,80	0,80	1,00	0,80
Riscos	0,97	1,27	1,27	0,97
Despesas Financeiras	0,59	1,23	1,39	0,59
Lucro	6,16	7,40	8,96	6,59
Taxa Representativa de Incidência de Tributos				3,65
COFINS →	0,79	1,87	<u>3,00</u>	3,00
PIS →	0,17	0,46	<u>0,65</u>	0,65
ISS (**) (***)	0,00	2,50	5,00	3,00
LIMITE BDI	20,34	22,12	25,00	20,34
				OK

Sendo a empresa optante pelo simples nacional, conforme consulta pública no site da receita federal.

Não foi observado pela comissão que estes erros **NÃO** são meramente erros de planilha, **são erros insanáveis. Não há justificativa pois quando alterar os valores dos encargos, toda a planilha irá alterar. Vai ocorrer obrigatoriamente a majoração de algum item. Alterando toda a proposta.**

Mais um erro de proposta podemos observar na apresentação do cálculo final da proposta. Na multiplicação do fator do BDI utilizado. Vejamos:

Na proposta:

Tipo de Licitação TOMADA DE PEÇOS N.º 001/2022	Total sem BDI	1.656.287,28
Abertura da Licitação 22/03/2022 09:00	Total do BDI	336.549,47
Número do Processo Licitatório PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001/2022	Total Geral	1.992.836,75
UM MILHÃO, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS		

O valor correto na multiplicação do total pelo BDI seria R\$ **1.993.176,11**. A empresa também não apresentou a composição de custos unitários e subitens detalhada, o que não possibilita a verificação completa de exequibilidade da proposta, conforme item 6.5:





6.5. Planilha de Composição de Custos Unitários, conforme modelo Anexo ao Edital;

6.5.1. A licitante deverá apresentar composição unitária de todos os itens e subitens que compõem - Orçamento Estimativo, todavia não é preciso repetir a composição de preços para os serviços que apareçam mais de uma vez no Orçamento Estimativo da Prefeitura.

A vinculação ao edital não pode ser desrespeitada para atender a recorrida.

Desta forma, a proposta da Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, conseqüentemente, este Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Data da consulta: 22/03/2022 11:36:04

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **36.040.273/0001-07**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 17/01/2020**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

4.DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrida habilitada incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, Nobre Presidente da comissão de licitação, por melhores que sejam as intenções, verifica-se que todo ato de declarar vencedora não se sustenta, tendo em vista que concorrente não cumpriu diversas exigências, do sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam

A&S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA Av. Cinquentenário, 884, 4º Andar, Sala 402, Edif. Benjamim de Andrade, Centro- Itabuna/Ba
CNPJ 11.607.704/0001-43 Tel/Fax: (73) 3212-5811 E-mail: a.construtoraeservicos@gmail.com





ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

4. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer que o presente recurso administrativo seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a decisão guerreada, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Recorrida INABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

1) Declarar a empresa A&S vencedora, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada;

2) Caso seja mantida sua decisão, o que se admite apenas por amor ao debate, REQUER cópia de toda a documentação acostada ao processo licitatório, desde as cotações anexadas ao processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Itabuna, 28 de Março de 2022

ALESSANDRA PAIXAO
OLIVEIRA
MORENO:61052540597
Dados: 2022.03.28 12:13:16
-03'00"

Assinado de forma digital por
ALESSANDRA PAIXAO OLIVEIRA
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC-VALID-BRASIL-V5, ou=Pessoa
Física A3, ou=VALID, ou=19479749000191, cn=RAFAELLA
ALVES SANTANA
Dados: 2022.03.28 11:05:51 -03'00"

**ALESSANDRA PAIXÃO OLIVEIRA
MORENO CPF nº 610.525.405-97**

**RAFAELLA ALVES
SANTANA**

RAFAELLA ALVES SANTANA

OAB/BA Nº 38.702



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022****EXTRATO DE CONTRATO Nº 118/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 018/2022****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022**Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**Contratada: **FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA**CNPJ: **08.003.823/0001-82**Endereço: **Av. Antônio Carlos Magalhães, 2501, Sala 1011, Brotas, Salvador/BA, CEP. 40.280-901**

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de locação de softwares para gerenciamento das ações da administração pública municipal, sistema web para contabilidade (LOA, LDO, PPA), folha de pagamento e recursos humanos em atendimento ao e-social, portal do servidor, setor de tributos, serviços de nota fiscal eletrônica, gestão de patrimônio público, serviços de frotas, de protocolo, de compras, almoxarifado e e-compras, incluindo manutenção corretiva e legal e atendimento técnico, para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificado e quantificado no Anexo deste Edital, sob o regime de empreitada por menor preço por LOTE.

Menor Preço Total (12 Meses): **R\$ 108.400,00 (CENTO E OITO MIL E QUATROCENTOS REAIS).**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 501 - SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA; **ATIVIDADE/PROJETO:** 2023 – MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE; **ELEMENTO DESPESA:** 33.90.39.00.00 – OUTROS SERVS.DE TERC - PESSOA JURÍDICA;

Data da Assinatura: **10 (dez) de Março de 2022**Prazo: **10/03/2023**

Assinam: P/ Prefeitura Municipal de Carinhanha, Francisca Alves Ribeiro; P/ Fator Sistemas e Consultorias Ltda, Flávio Mendes Oliveira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022****EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 018/2022****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022**Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**Contratada: **S3 CONSULTORIA E SISTEMA LTDA**CNPJ: **37.991.280/0001-57**Endereço: **Rua Medeiros neto, nº 52, Bairro Vomitamel, Guanambi - Bahia, CEP. 46.430-000**

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de locação de softwares para gerenciamento das ações da administração pública municipal, sistema web para contabilidade (LOA, LDO, PPA), folha de pagamento e recursos humanos em atendimento ao e-social, portal do servidor, setor de tributos, serviços de nota fiscal eletrônica, gestão de patrimônio público, serviços de frotas, de protocolo, de compras, almoxarifado e e-compras, incluindo manutenção corretiva e legal e atendimento técnico, para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Carinhanha - Bahia, **conforme especificado e quantificado no Anexo deste Edital, sob o regime de empreitada por menor preço por LOTE.**

Menor Preço Total (12 Meses): **R\$ 22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS).**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 501 - SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA; **ATIVIDADE/PROJETO:** 2023 – MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE; **ELEMENTO DESPESA:** 33.90.39.00.00 – OUTROS SERVS.DE TERC - PESSOA JURÍDICA;

Data da Assinatura: **10 (dez) de Março de 2022**Prazo: **10/03/2023**

Assinam: P/ Prefeitura Municipal de Carinhanha, Francisca Alves Ribeiro; P/ S3 Consultoria e Sistema Ltda, Charlles Galvão Rocha de Azevedo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 122/2022-PMC

Credenciamento 001/2022

Licitação 019/2022-IN

Processo Administrativo 014/2022

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**, situada à Praça Deputado Henrique Brito, Nº 344, Centro, Carinhanha, Estado da Bahia – CEP. 46.445-000, inscrita no CNPJ sob n.º 14.105.209/0001-24, neste ato representada por sua titular, **FRANCISCA ALVES RIBEIRO**, Prefeita Municipal, com endereço residencial à Rua Estrela Dalva, S/n, Centro, nesta cidade de Carinhanha, estado da Bahia, portadora da cédula de identidade n.º 02.179.464-29, SSPBA, CPF/MF N.º 148.583.395-72, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de ora em diante denominadas simplesmente **CREDENCIANTE**, do outro lado, a senhora **VERA LUCIA PEREIRA DE SENA**, portadora do CPF Nº 451.369.475-00 e Registro Geral nº 06.696.433-43 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua 2 de julho, Bairro centro, no município de Carinhanha-BA, CEP 46445-000.

OBJETO: Contratação de pessoas físicas para fornecimento de refeições para servidores públicos, prestadores de serviços a serviço do município, conforme credenciamento 001/2022, visando atender as necessidades das diversas secretarias deste município de Carinhanha - Bahia.

VALOR: R\$ 18.850,00 (Dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO:

501 - Secretaria Mun. Administração, Planejamento e Fazenda; **2017** – Manutenção da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento; **2316** – Manutenção do Conselho Tutelar; **601** – Secretaria Municipal de Educação; **2098** – Manutenção do Ensino Básico; **701** – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; **2118** – Manutenção da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer; **801** – Fundo Municipal de Saúde; **2065** – Piso de Atenção Básica - PAB; **2066** – Incentivo as Ações Básicas de Vigilância Sanitária; **2070** - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde; **2080** – Vigilância em Saúde - ECD; 1001 – Fundo Municipal de Direitos da Cidadania e Proteção Social **2057** – Manutenção do FMAS; **2087** - Manutenção do Programa Bolsa Família - IGD; **2286** - Proteção Social Básica - SCFV; **1101** – Secretaria Municipal. de Obras, Transportes e Serv. Urbanos ; **2123** – Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo; **1201** – Secretaria Municipal. de Desenvolvimento e Meio Ambiente; **2161** – Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável; **2305** - Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente; **3390.36.00.00** – Outros Servs.de TERC - Pessoa Física; **00** – Recursos Ordinários; **01** Rec.Imp.Transf.Imp.-Educação 25%; **14** – SUS; **02** – Rec.Imp.Transf. Imp.-Saúde-15%; **29** – Transferências do FNAS.

VIGÊNCIA: 21/03/2022 à 31/12/2022.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/664C-CF92-91B8-4C5D-3AE2> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 664C-CF92-91B8-4C5D-3AE2



Hash do Documento

060352bcd9de44ec8030fae69fb4679179743de4c73b3df968a5711063e0a6f4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 30/03/2022 15:08 UTC-03:00